



## Gabinete do Vereador Marcelo Gomes

### PROJETO DE EMENDA ORGANIZACIONAL / 2018

Ementa: Retira, exclui, suprime do Título II, Capítulo I, Secção V – Do Funcionamento da Câmara, da Lei Orgânica Municipal, a obrigatoriedade de que só haverá recesso quando as matérias em tramitação do Poder Executivo forem apreciadas, previsto no caput artigo Art. 25, suprimindo, retirando, excluindo o trecho que aduz que “(...)não podendo entrar em recesso (...) **bem como matéria em tramitação, oriunda do Poder Executivo.**”

Art. 1º - Fica suprimido, retirado, excluído do caput artigo 25 Título II - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, Secção V – Do Funcionamento da Câmara, na Lei Orgânica do Município, excluindo-se o trecho **“bem como matéria em tramitação, oriunda do Poder Executivo.”**; passando o artigo 25 Título II, Capítulo I, Secção V, da Lei Orgânica do Município, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 - A Câmara, independentemente de convocação, se reunirá de 15 de fevereiro a 20 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sempre em dias úteis, não podendo entrar em recesso sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 2º - Esta supressão, exclusão e retirada do trecho do caput do artigo 25 à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, em 05 de dezembro de 2018.

**Vereador ALBERES LOPES**

**Vereador ALLYSON DA FARMÁCIA**

**Vereador BRUNO LAMBRETA**

**Vereador CECÍLIO PEDRO**

**Vereador DANIEL FINIZOLA**

**Vereador DUDA DO VASSOURAL**



## Gabinete do Vereador Marcelo Gomes

**Vereador EDMILSON DO SALGADO**

**Vereador EDJAISON DA CARU FORRÓ**

**Vereador FAGNER FERNANDES**

**Vereador GALEGO DE LAJES**

**Vereador HELENO OSCAR**

**Vereador ÍTALO HENRIQUE**

**Vereador LEONARDO CHAVES**

**Vereador LULA TÔRRES**

**Vereador PB. ANDREY GOUVEIA**

**Vereador PIERSON LEITE**

**Vereador RANILSON ENFERMEIRO**

**Vereador RICARDO LIBERATO**

**Vereador ROZAEL DO DIVINÓPOLIS**

**Vereador SÉRGIO SIQUEIRA**

**Vereador TAFAREL**

**Vereadora ZEZÉ PARTEIRA**

**MARCELO GOMES**  
**Vereador - PSB**  
**Autor**



## Gabinete do Vereador Marcelo Gomes

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa dar autonomia e independência ao Legislativo, uma vez que o trecho suprimido, retirado, excluído, em uma leitura literal, impõem que o recesso só poderá ocorrer após “(...) **aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, bem como matéria em tramitação oriunda do Poder Executivo**”.

Desse modo as atividades do legislativo não podem por expresso mandamento constitucional, Art.2<sup>a</sup> da Constituição Federal<sup>1</sup>, ficarem vinculadas a pauta do executivo.

O texto Constitucional, qual seja, a Carta Política de 1988, não fixou prazo que o Poder Legislativo exerce sua função legiferante, inexiste desse modo determinação constitucional expressa de prazo da legislatura, de todo modo, estabeleceu que no período de recesso, os projetos de lei só podem ser apreciados quando houver o chamado regime de urgência constitucional, devendo de todo modo ser respeitado o recesso legislativo, nos termos dos artigos 64, §4<sup>o</sup><sup>2</sup> e 25, I<sup>3</sup> da Constituição Federal.

O início do recesso em leitura da Carta Magna não está condicionado à apreciação de matérias oriundas do executivo, sendo que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não têm vinculação ou óbice para início do recesso ocorra só após apreciação de matérias oriundas do executivo.

No mesmo sentido temos a Constituição do Estado de Pernambuco, ou seja, o recesso ocorre sem necessidade impositiva da análise dos projetos do executivo, devendo, outrossim, ser respeitado o período de recesso legislativo, mesmo com pedido de urgência do Chefe (a) do Executivo, previsão expressa no artigo 21, § 2<sup>o</sup><sup>4</sup> da Constituição do Estado de Pernambuco.

---

<sup>1</sup> Art. 2º **São Poderes da União, independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>2</sup> Art. 64. A discussão e votação dos projetos de **lei de iniciativa do Presidente da República**, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados. <sup>4º</sup> Os prazos do § 2º **não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.**

<sup>3</sup> Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, **não computado o recesso parlamentar;**

<sup>4</sup> Art. 21. O **Governador poderá solicitar urgência para os projetos de lei de sua iniciativa.**

§ 2º Os prazos do § 1º deste artigo **não correrão nos períodos de recesso da Assembléia Legislativa**, nem se aplicam aos projetos de Código.



## Gabinete do Vereador Marcelo Gomes

Em análise comparativa a Lei Orgânica da Cidade de Recife, estabelece em seu parágrafo segundo<sup>5</sup> do artigo 32, que os prazos para solicitação de urgência de projetos de iniciativa do poder executivos não podem correr nos períodos de recesso da Câmara Municipal, respeitando assim a autonomia do Poder Legislativo, nem impondo o início do recesso após apreciação de projetos do executivo.

Desse feita, como dito alhures para respeitar-se a integridade, autonomia do Legislativo, deve o trecho indicado no artigo 25 da lei orgânica ser extirpado, nos termos acima enunciados.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, em 05 de dezembro de 2018.

**MARCELO GOMES**  
**Vereador - PSB**  
**Autor**

---

<sup>5</sup> Art. 32 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º O prazo referido neste Artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.